CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 395/2021

Autora: Vereadora Roberta Caires

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a disciplinar o uso de adesivos de identificação nos veículos com passageiros em condições especiais, tais como indivíduos em pós-operatório, gestantes e puérperas.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 395/2021 apresentado pela Vereadora Roberta Caires, e submetido à análise da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e autoriza o Poder Executivo a disciplinar o uso de adesivos de identificação nos veículos com passageiros em condições especiais, tais como indivíduos em pós-operatório, gestantes e puérperas.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, III da resolução 910/91, deverá analisar estritamente aspectos orçamentários e fiscais da proposta. Não cabe nenhum juízo de valor, sobre o mérito da proposição em análise, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito das proposições. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> **III – compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:**
> a) emitir parecer sobre a proposta de Orçamento Anual do Executivo Municipal, Plano Plurianual – PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
> b) assistir o Plenário em todas as fases da discussão do Orçamento;
> c) emitir pareceres sobre Projetos de créditos;
> **d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município;**

e) tomar depoimentos e inquirir testemunhas sob compromisso;
f) requisitar documentos públicos e privados que digam respeito a negócios realizados com a administração direta e indireta;
g) efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;
h) determinar auditagem para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;
i) apreciar e julgar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, oferecido às prestações de contas do Executivo e da Mesa da Câmara."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar os aspectos orçamentários e fiscais da proposição:

Análise:

O presente projeto em análise não apresenta desvirtuamento do orçamento público, bem como não apresenta elementos de alteração peremptória das receitas municipais, em conformidade com a Responsabilidade Fiscal Pública.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 395/2021.**

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Relator